



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007356-37.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ELTON CARLOS RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Elton Carlos Ramos, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0007356-37.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

MMº Juiz: Doutor Henrique de Castilho Jacinto

Agravante: Elton Carlos Ramos

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.548

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DEVE
PREVALECER ALÉM DA
REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO
CONDICIONAL, O RECONHECIMENTO
DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR,
DEVENDO SER AFASTADOS TAMBÉM
OS EFEITOS DELA DECORRENTES.

CASO EM QUE A PRÁTICA DE NOVO
DELITO DOLOSO NO PERÍODO DE
PROVA CONFIGURA FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.
DETERMINAÇÃO DE PERDA DOS
DIAS REMIDOS DEVIDA E PREVISTA
EM LEI, NA PROPORÇÃO MÁXIMA DE
1/3 – INTELIGÊNCIA DA LEI 12.433/11,
DIANTE DA GRAVIDADE DA FALTA
DISCIPLINAR COMETIDA.
PRAZO PARA CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS QUE DEVE SER
CALCULADO A PARTIR DE TAL –
INTELIGÊNCIA DO ART. 127, DA LEI E
DA SÚMULA VINCULANTE Nº 9, DO
STF.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Elton Carlos Ramos, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, que decidiu pela revogação do livramento condicional antes suspenso, fixando o regime prisional fechado para o desconto das reprimendas, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave em 16/09/2023, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos, determinada, também, a realização de novo cálculo de penas (fls. 21/23).

Aduz a Defensoria que a decisão deve ser reformada, vez que cabível a revogação do livramento condicional, diante do descumprimento das obrigações impostas quando de sua concessão, contudo, não há que se falar em reconhecimento de falta disciplinar pelo mesmo fato, trazendo a colação julgados sobre o tema.

Salienta que por se tratar o livramento condicional de antecipação de liberdade, “o sentenciado não mais se submete a uma disciplina administrativa, ficando adstrito ao cumprimento das condições do livramento, até o término deste. Assim, se descumprida alguma dessas condições, o fato pode motivar a revogação do benefício. E os efeitos da revogação do livramento condicional são aqueles expressamente previstos pelos arts. 86 e 88 do Código Penal, aos quais se reporta o art. 140, caput, da Lei de Execuções Penais” (fl. 04), trazendo a colação julgados sobre o tema.

Conclui postulando o provimento do agravo para que o delito cometido durante o livramento condicional não seja considerado

como falta grave e, por conseguinte, seja afastada a determinação de perda de dias remidos, e de interrupção do lapso para progressão de regime a partir da nova prisão (fls. 02/08).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo o desprovimento do recurso defensivo, e a manutenção da decisão atacada (fls. 27/28).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 29).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Válter Kenji Ishida, se pronunciou pelo provimento do agravo defensivo, posto que “havendo diferenciação quanto à regressão e ao livramento condicional, não se pode reconhecer como falta grave a prática de novo crime” (fl. 44) (fls. 42/45).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

O recurso não foi satisfatoriamente instruído, a míngua de juntada de boletim informativo do agravante, documentos relativos a concessão de livramento condicional e das condições imposta, bem como daqueles que dão conta da prática de novo crime, contudo, há que se proceder a análise do mérito recursal, a fim de evitar-se prejuízo ao agravante, em decorrência de tal.

Pacífico que o agravante foi beneficiado com o livramento condicional, e no curso do período de prova foi preso pela prática de tráfico de drogas, havendo notícia que, inclusive, já foi antes condenado por tal.

Assim, nos termos do artigo 52, da Lei de Execução Penal, praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em cometimento de crime doloso no curso do cumprimento das penas, a ensejar que retome o cumprimento das penas em regime mais gravoso, conforme disposto no artigo 118, da Lei de Execução Penal, vez que o livramento condicional é benefício concedido mediante algumas condições a serem cumpridas, e em caso de seu descumprimento, a consequência natural é a regressão.

Soma-se a tal que, por se tratar de benefício regido por regramento próprio constante dos artigos 83 e seguintes, do Código Penal, o condenado que infringe as condições impostas deve também suportar as consequências ali elencadas, o que redundaria dizer que infringe também o artigo 52, da LEP.

E uma vez caracterizada a falta grave, como na espécie, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, na proporção máxima de 1/3 desses, dada a redação do artigo 127, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei nº 12.433/11, por ter traído a confiança que lhe foi depositada pelo Estado, ao lhe conceder benefício dos mais amplos, todavia voltando a reincidir na prática de crime doloso, que inclusive resultou em sua condenação definitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, nada há a ser modificado na bem lançada decisão monocrática, não havendo como ser atendido o pleito defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Elton Carlos Ramos**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. Sentença.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR